

O casamento de Mariana Vitória e de Gregório, ou o “defeito do mulatismo”

The marriage of Mariana Vitoria and Gregorio, or the “defect of mulatism”

NUNO GONÇALO MONTEIRO

Universidade de Lisboa | Instituto de Ciências Sociais

nuno.monteiro@ics.ul.pt

<https://orcid.org/0000-0003-3956-8026>

Texto recebido em / Text submitted on: 05/01/2023

Texto aprovado em / Text approved on: 29/03/2023



Resumo. A história que se vai contar apoia-se sobretudo em fontes judiciais e refere-se ao contexto imediatamente subsequente à publicação da legislação pombalina da última fase. Datado de 1781/1783 e tendo lugar em Lisboa, constitui um dos casos nos quais filhos solteiros menores de 25 anos pretenderam casar-se contra a vontade dos seus pais ou tutores que deram lugar a processos que subiram à Mesa Desembargo do Paço e resultaram numa consulta. O caso em análise destaca-se pela singularidade dos argumentos invocados e debatidos, em particular, acerca do “defeito de mulatismo”. A consulta final da Mesa do tribunal supremo do reino, favorável aos nubentes e depois assinada pela monarca, permite sugerir que, no reino de Portugal e Algarves (onde se aplicava o Alvará de 1773), não só se proibia classificar alguém como liberto, como tal inibição podia ser equiparada à supressão jurídica do preceito de “mulatismo”, assimilando-se a condição de liberto à de mulato.

Palavras-chave. Casamentos, legislação pombalina, libertos, mulatos, pureza de sangue.

Abstract. The story is based mainly on judicial sources and refers to the context following the last phase of the Pombaline legislation. Dating from 1781-1783 and taking place in Lisbon, it constitutes one of the cases in which unmarried children under 25 years intended to marry against the will of their parents or guardians. This intention led to proceedings before the Mesa Desembargo do Paço and to a consultation. The case under analysis stands out due to the singularity of the arguments invoked and debated, particularly about the “defect of mulatism”. The final consultation of the board of the supreme court of the kingdom, which was favourable to the engaged couple and then signed by the monarch, suggests that in the kingdom of Portugal and the Algarve (where the 1773 Alvará applied), not only was it prohibited to classify someone as a freedman, but this inhibition could be equated to the legal suppression of the “mulatto” precept, assimilating the condition of freedman to that of mulatto.

Keywords. Marriage, Pombaline legislation, freedmen, mulattoes, blood purity.

Preâmbulo

Como é bem sabido, desde meados do século XVI, a generalidade das instituições da monarquia portuguesa, como os colégios maiores, as ordens religiosas, as ordens militares, o Santo Ofício, as misericórdias, o clero regular, a magistratura, confrarias e instituições locais, ou até as corporações de ofícios mecânicos, foram introduzindo explícita e formalmente cláusulas de exclusão relativas ao que, de maneira algo imprecisa, se pode designar de impurezas de sangue (OLIVAL 2004; FIGUEIRÔA-RÊGO 2011; OLIVAL 2015). De facto, de modo progressivamente mais alargado, mas com cronologias e semânticas variáveis, foram-se difundindo habilitações e inquirições nas quais se passou a indagar a condição e a ascendência dos candidatos a ofícios e distinções da mais diversa índole, buscando-se alguma marca do que se podia identificar como “judeu”, mouro, ou, ainda, como “defeito de cor”. Paralelamente e, por vezes, com antecipação, análogas disposições discriminatórias foram sendo plasmadas por particulares em testamentos, instituições de vínculos e outros atos passíveis de registo notarial.

Duas notas preliminares se devem sublinhar. A primeira é que, não obstante a antiguidade da linguagem estigmatizante usada para desqualificar “negros” e africanos, aquilo que muitas vezes se designou por “defeito de mulatismo” foi em regra institucionalizado mais tarde do que a exclusão de outros indivíduos e grupos, em particular, dos identificados ou conectados com cristãos-novos¹. Em seguida, é necessário recordar que não foi como decorrência de uma norma geral e singular da monarquia que tais estatutos e práticas se difundiram, antes em função das dinâmicas específicas das diversas instituições e jurisdições, civis e eclesiásticas, e dos variáveis contextos, metropolitanos e coloniais. A imensa diversidade dos registos paroquiais, no que às classificações das pessoas se refere, constitui um bom testemunho disso mesmo. Nesse sentido a Pragmática de 24 de maio de 1749 terá inovado ao desenhar uma nova categorização de âmbito geral, com antecedentes escassos e apenas alusivos, quando pretendeu impedir “nas conquistas” a “liberdade de trajarem os negros, e os mulatos, filhos de negro, ou mulato, ou de mãe negra, da mesma sorte que as pessoas brancas” (cap. 9) e aos “negros” em geral o uso de “espada ou espadim” (cap. 14; DIAS 1956). Sendo certo que parte das disposições foram revogadas nesse mesmo ano de 1749, outras foram expressamente reforçadas pela lei de 24 de janeiro de 1756 “contra mulatos e pretos

¹ Sobre o defeito de mulatismo, cf. BRAGA 2008; FIGUEIRÔA-RÊGO & OLIVAL 2011; RAMINELLI 2012; REGINALDO 2018; PINHEIRO 2013; OLIVEIRA 2020. Sobre as noções de cor, cf. GUEDES 2008; PAIVA 2015; SILVA & SOUSA 2017; AGUIAR & GUEDES 2016.

escravos do Brasil que usarem armas proibidas” (SILVA 1825-1830: 411), ou seja, apenas para os escravos. É num posterior cenário normativo que se insere o caso que aqui se vai apresentar.

O contexto de uma pequena história

A breve história que se vai contar apoia-se sobretudo em fontes judiciais e reporta-se de forma muito estreita ao contexto imediatamente subsequente à publicação da legislação pombalina da última fase. Constitui uma das poucas dezenas de casos ocorridos entre o último quartel do século XVIII e as primeiras décadas do século XIX nos quais filhos solteiros menores de 25 anos pretenderam casar-se contra a vontade dos seus pais ou tutores, dando lugar a processos que subiram à Mesa do Desembargo do Paço e resultaram numa consulta que se conservou². O “Supremo Tribunal” do reino foi, assim, chamado a pronunciar-se sobre cada um deles, produzindo uma “consulta”, ou seja, um juízo votado pelos magistrados da Mesa que depois foi, ou não, ratificado e assinado pelo monarca. Não são claras as razões pelas quais estes processos subsistiram. De qualquer forma, o caso em análise destaca-se pela singularidade dos argumentos invocados e debatidos, em particular, acerca do “defeito de mulatismo”.

As histórias foram registadas e, ao menos em parte, geradas por esse enquadramento institucional característico da produção legislativa desse derradeiro ciclo josefino. De facto, os processos foram desencadeados na sequência da publicação das duas leis de 1775 sobre casamentos. A doutrina sobre os casamentos católicos consagrada no Concílio de Trento (1545-1563) exigia a intermediação dos eclesiásticos numa cerimónia pública (ao contrário dos antecedentes *esponsais*), reforçando a intervenção da Igreja na formalização do sacramento do matrimónio. Mas, ao impor o explícito consentimento dos nubentes que mutuamente se ministravam o sacramento, debilitou inexoravelmente o controlo paternal sobre uma dimensão essencial da política das famílias. No processo da sua incorporação na ordem jurídica da monarquia não se extinguiram inteiramente algumas disposições anteriores, mantendo-se as punições para as filhas e para aqueles que com elas se casassem sem o consentimento paterno³. De resto, parece que geralmente os processos sobre

² Este texto retoma um dos casos do manuscrito do livro *Trinta casamentos contrariados e outras histórias. Disciplina familiar e percepções das hierarquias sociais em Portugal (1775-1820)*, iniciado há muito tempo e já diversas vezes debatido pelo seu autor.

³ Como se pode inferir de um confronto entre as Ordenações Manuelinas e as Filipinas.

estas matérias terão sido dirimidos até ao pombalismo em sede de jurisdição eclesiástica (cf. MOTA 2009 e MOTA 2013). Acresce que os processos matrimoniais se iniciavam naturalmente nas paróquias como a inquirição de eventuais impedimentos por parentesco e outros.

De forma mais clara a partir de meados do século XVIII, assistiu-se em todas as Europas (e em parte das Américas⁴) católicas e também fora delas⁵, a renovadas intervenções das monarquias no sentido de reforçarem a obrigatoriedade do consentimento paterno para o casamento dos filhos menores⁶. No entanto, combinando-se com o impacto de novas correntes de opinião pública em expansão, parece fazer sentido pensar este período como dominado por orientações contrapostas e divergentes: ao mesmo tempo que se decretavam normas civis favorecendo a autoridade paterna, cresciam a literatura e o teatro que defendiam a livre escolha individual como parte do (novo) “direito natural” de cada um, de acordo com o novo sentido que a expressão vinha adquirindo, ou seja, em conformidade com uma presumida natureza humana originária e primacial que se podia contrapor às instituições existentes⁷.

Como em muitas outras matérias, foi marcante a prolixa produção legislativa publicada no reinado de D. José (1750-1777), embora se possa discutir a consistência dos seus objetivos. De resto, uma questão mais geral associável à explosão legislativa desse momento é, certamente, a evolução da noção de lei, pois que até então o direito estava longe de se esgotar em leis positivas e reinícolas destinadas a obter resultados específicos, antes se diluindo numa multiplicidade de fontes possíveis, as quais configuravam mais orientações do que determinações, aplicadas com grande maleabilidade em função de cada cenário⁸. A lei dita da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769 constituiu, em certa medida, uma enunciação de um novo paradigma, nunca plenamente consumado. Em detrimento do direito consuetudinário e do direito romano, deveriam prevalecer as leis do reino e as interpretações que recorreriam “em casos de necessidade ao subsídio próximo das (...) Leis das Nações Cristãs, iluminadas, e polidas, que com elas estão resplandecendo na boa, depurada, e

⁴ A lei espanhola foi publicada em 1776 e raras vezes é associada com a portuguesa (cf. IRIGOYEN 2011), que a antecedeu. Especialmente numerosa é a bibliografia sobre a aplicação desta legislação na América hispânica.

⁵ De resto, algo de similar se verifica em Inglaterra, cf., entre muita bibliografia mais antiga, PROBERT 2009: 413-450 e MENCHI 2016.

⁶ Cf. um panorama global em GOODY 2001: 122-126; LOMBARDI 2021: 142-171.

⁷ Como sublinha, por exemplo, Probert, ob. cit., ao mesmo tempo que se expande a exaltação literária do “amor romântico”, os tribunais ingleses não esmoreciam na vocação para consagrarem o necessário consentimento paternal. O contexto inglês, discutido numa ampla bibliografia (L. Stone, A. Macfarlane, R. Trumbach), é certamente diverso de outros, mas o mesmo tipo de tenção se deteta em cenários católicos.

⁸ Cf., por todos, HESPANHA 2015.

sã Jurisprudência” (SILVA, II 1820-30).

Antecedida pela impressão do livro de Bartolomeu Coelho Neves Rebelo, *Discurso sobre a inutilidade dos esponsaes dos filhos celebrados sem consentimento dos Pais... Dedicado ao Il.mo e Ex.mo Senhor Marquez de Pombal...*, (REBELLO 1773) que realçava a importância da questão, publicou-se em Portugal com data de 19 de julho de 1775 uma primeira lei sobre “aliciação, sedução e corrupção de filhos-família de ambos os sexos”, aduzindo não haver sobre a matéria “legislação própria”. Resumidamente, pode afirmar-se que nela se condenavam aqueles que com “promessas viciosas, e nulas na sua própria origem” atentavam contra “os invioláveis direitos do pátrio poder”, “passando-se (à) celebração dos mesmos Matrimónios, sem para eles serem ouvidos os pais, parentes, ou Tutores”. Depois, destacava-se que as penas previstas nas Ordenações do reino para “rapto e estupro” só se aplicavam a “pessoas plebeias”, para finalmente se declarar “incurtas no crime de rapto por sedução todas as pessoas, contra as quais se provar que aliciaram, solicitaram, e corromperam as filhas alheias, que vivem com boa, e honesta educação em casa de seus pais”, sendo condenados os peões em dez anos de degredo para as galés e os nobres em igual tempo para Angola. Decretava-se ainda, entre outras disposições, que nas mesmas penas incorreriam os pais que “solicitarem filhos alheios para entrarem em suas casas, e nelas terem comunicação com as suas filhas, afim de se queixarem depois deles, e os obrigarem a que com elas casem” e que os filhos-família⁹ que se deixassem “corromper” ficassem “desnaturalizados das famílias” e por consequência inábeis para delas herdarem ou receberem alimentos.

A lei antes referida parece ter tido rápidas sequências, que suscitaram, como em outros casos ocorridos no mesmo período, um esclarecimento que se transformou numa completa reformulação da legislação recém-publicada. Note-se, aliás, que já no final do livro antes citado de 1773 se referia que para que o arbítrio paterno não degenerasse em “tirania”, poderia ser prudente procurar os juízes, tanto seculares, como eclesiásticos, “suprindo-se pela autoridade judicial aquele consentimento” (REBELLO 1773: 227). Numa consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 24 de novembro de 1775, que antecedeu diretamente uma nova carta de lei sobre o assunto (ANTT, Desembargo do Paço, Corte, E. e I., maço nº 2103, nº 42), referem-se “os repetidos requerimentos que têm entrado nesta Mesa (...) sobre repugnâncias de alguns Pais de Famílias que [abusando do Poder Paterno (...)] negam a sua aprovação, e consentimento aos matrimónios

⁹ Termo corrente na época, que designava menores ainda sujeitos à autoridade paternal.

dos filhos”, pois “os Prelados Ordinários, tanto pela praxe do Patriarcado, como pela lei de dezanove de Junho do presente ano, que não podem admitir matrimónios, sem expresso consentimento dos Pais, Mães, Tutores, ou Curadores (...) vêm por uma necessária consequência, a ficarem suspensos, e impedidos os matrimónios”¹⁰. Os termos desta consulta, despachada a 25, seriam quase literalmente retomados no texto sequente da carta de lei a que deu lugar a 29 de novembro imediato. Nela destacava o soberano que, como “Pai comum dos (...) vassalos”, lhe competia “moderar os abusos e tiranias do poder particular; mas também o privativo conhecimento das causas e razões, porque os pais negam a sua licença para o matrimónio dos filhos”. Estando já acauteladas tais situações quanto à nobreza que administrava bens da Coroa por legislação antes citada, impunha-se que “os efeitos da minha Real protecção cheguem desde a primeira à última classe dos meus Vassalos”, pelo que se fazia indispensável uma “providência geral” que, coibindo os abusos do pátrio poder, o contivesse nos seus justos e razoáveis limites. Assim, divide a população da monarquia em “três classes”. A “nobreza, que administra bens da coroa; ou tiver o foro de Moço Fidalgo e daí para cima”, que se regularia pela legislação já em vigor de 1616 e de 1739. Depois, o “outro resto da Nobreza da Corte ou das Províncias”, na qual inclui explicitamente os “Negociantes de grosso trato; e (...) mais pessoas, que se acham nobilitadas pelas minhas Reais Leis”. Para esta segunda categoria tais consentimentos teriam de ser solicitados ao Desembargo do Paço. Por fim, esta diferenciaria-se das “outras pessoas das corporações e grémios dos Artífices, e das ocupações da plebe”, às quais caberia recorrer para os corregedores das terras respetivas¹¹. Note-se que, em geral, o limiar entre a segunda e a terceira categorias se situava, em larga medida, entre as ocupações compatíveis com uma muito ampla noção de nobreza e as que o não eram, ditas “mecânicas”, por dependerem mais do corpo do que do espírito. E que a referida lei implicava uma brutal intervenção dos tribunais civis da monarquia em matérias até então reservadas à jurisdição eclesiástica (PEREIRA 1987; MONTEIRO 2011: 144-150), tal como ocorria, de resto, na legislação análoga dos países católicos (LOMBARDI 2021: 153).

O juízo efetuado pelos tribunais da Coroa dependia de forma decisiva da avaliação da “igualdade” entre os desejados noivos e a ponderação desta, por seu turno, de critérios como a qualidade do nascimento (ou seja, o estatuto

¹⁰ Ou seja, os bispos ou governadores de diocese não podiam despachar os processos, não apenas pela lei novíssima, mas também pelo que seria, antes desta, a prática corrente na diocese de Lisboa, na qual, presume-se, já antes se solicitaria a autorização paterna.

¹¹ Não se referem os escravos nesta carta de lei, o que é muito significativo.

dos pais, o “sangue”) e a natureza da ocupação exercida pelo pretendente, para além da sua riqueza e do seu rendimento. O estatuto herdado e a valorização das ocupações exercidas, por fim, foram significativamente revistos e explicitados durante o período pombalino, numa ampla diversidade de matérias, que foram desde as hierarquias das nobrezas ao comércio grossista ou à pureza de sangue e às disposições sobre escravatura no reino.

Se em matéria de casamentos o poder paternal do rei foi invocado para arbitrar as hierarquias horizontais da monarquia, deste modo reforçadas, para as matérias tratadas neste caso importa referir também aquelas que pretenderam extinguir distinções verticais. Entre as disposições mais marcantes, estão certamente as que aboliram a distinção entre cristãos-novos e cristãos velhos (1773¹²), e a legislação sobre a escravatura no reino, declarando a liberdade dos escravos de novo entrados (1761) e proclamando a liberdade dos nascidos de mães escravas (1773). Acresce que no Diretório dos Índios (1757/1758) se promovia explicitamente o casamento de ameríndios com europeus e se proibia chamar “negros” àqueles, tal como na lei da liberdade dos ventres livres se proibia o uso da designação de “liberto” para identificar os alforriados. Similar nas suas implicações seria a legislação decretada para a Índia em 1761 e 1774, que afirmava que os vassalos cristãos da Coroa portuguesa na Ásia ficavam habilitados para todas as honras e ofícios (Alvará de 2 de abril de 1761 e Alvará de 15 de janeiro de 1774).

De facto, para situar esta história, importa referir, em especial, o Alvará de 16 de janeiro de 1773, geralmente chamado dos ventres livres. Nele se declarava desde a sua publicação a liberdade de todos os filhos de escravas nascidos no reino bem como de todos aqueles cuja “escravidão vier das bisavós”. Particularmente relevantes eram também as disposições que proclamavam que os “libertados fiquem hábeis para todos os ofícios, honras, e dignidades, sem a Nota distintiva de *Libertos*, que a superstição dos Romanos introduziu nos seus costumes, e que a União Cristã e a Sociedade Civil faz hoje intolerável no meu Reino, como o tem sido em todos os outros da Europa”¹³. No mesmo ano, a lei de 25 de maio, visando de igual modo a “conservação dos mesmos Vassalos em paz, e em sossego; removendo (...) tudo o que os pode dividir, e perturbar neles a uniformidade de sentimentos, que constituem a união Cristã, e a Sociedade Civil, que à sombra do Trono devem gozar de uma inteira, e perpétua segurança”, abolia a “distinção de *Cristãos Novos e Cristãos Velhos*”.

¹² Com significativos antecedentes nos anos anteriores, incluindo a questão dos “puritanos” em 1768; cf. PEDREIRA 2016.

¹³ Sobre a aplicação da legislação no reino e ilhas, cf. VENÂNCIO 2012; FONSECA 2010; CALDEIRA 2017: 415-460.

De resto, as duas disposições partilhavam, entre outras, duas relevantes implicações: coíbiam o tratamento “injurioso” atribuído aos descendentes dos grupos visados e declaravam-nos aptos para se habilitarem a ofícios que antes lhes seriam vedados.

Depois da morte de D. José e do afastamento de Pombal (1777), quando no início do reinado mariano se reviu alguma da legislação anterior, muitas dúvidas se colocaram sobre a que antes se realçou. Disso mesmo nos dá conta a correspondência entre dois irmãos naturais da capitania do Rio de Janeiro, destacadíssimos colaboradores na legislação pombalina da última fase. Ainda em 1779, o procurador da Coroa João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho participava ao seu irmão, Reformador da Universidade e bispo, D. Francisco de Lemos, que

na minha presença se assentou, que a lei que aboliu o judaísmo, está em toda a sua força, e vigor, e que por isso de deve cumprir o observar como nela se contém (...) o Visconde (de Vila Nova de Cerveira) diz que vos escreva, que procedais afoito nessa matéria e na execução das leis, obrando o que entenderes, e fazendo-as executar, e que não tenhais medo (BANDEIRA 2017: 155).

O mesmo se aplicaria às demais que antes se citaram. De resto, nota-se bem na correspondência entre os dois irmãos a grande preocupação com a cor da pele dos parentes e protegidos que chegavam vindos do Brasil, entre estes se contando o futuro bispo e grande defensor da escravatura J. J. da Cunha Azeredo Coutinho, de quem dizia que “a figura não é má, posto que na cor seja bastante trigueiro” (idem: 58).

Mariana Vitória e Gregório (Lisboa, 1781-1783)

Em janeiro de 1782, o Secretário de Estado do Reino remeteu para consulta à Mesa do Desembargo do Paço o requerimento de Mariana Vitória da Ascensão e Silva Torres, filha de Manuel Francisco Torres, solicitador da Sereníssima Casa do Infantado¹⁴ e morador na freguesia de S. Jorge de Arroios em Lisboa, que vinha acompanhado de um processo já com muitas páginas¹⁵.

¹⁴ Desde a sua criação no século XVII que o oficialato da Casa do Infantado incluía diversos solicitadores de Justiça e de Fazenda que, como era o caso, não possuíam formação universitária (LOURENÇO 1995: 122 e seg.), razão pela qual a dita ocupação não nobilitava (ao contrário do que acontecia com os bacharéis e licenciados, pelo facto de o serem), embora não fosse incompatível com nobreza.

¹⁵ Parte de uma pesquisa mais ampla e sistemática sobre o assunto, a documentação compulsada encontra-se em: ANTI, Ministério do Reino, livro 254, 58v; Desembargo do Paço, Corte, Estremadura e Ilhas, maço 1365, n.º

Mariana pedia que fosse suprida a obrigatoriedade do consentimento do pai do noivo com quem se queria enlaçar, de nome Gregório Gonçalves Basto, caixeiro e “filho famílias”¹⁶, o qual até há pouco residia com o pai, António Gonçalves Basto, mercador de retalho da classe de lã e seda da Rua Augusta, que chegou a ser deputado à Mesa do Bem Comum dos Mercadores de Lisboa (CRUZ 2020: 694-695). Segundo afirmava, fora ainda quando Gregório vivia debaixo do poder paternal que o mesmo a visitara na casa de seu pai, na companhia de outros, incluindo parentes, onde viera a “enamorar-se” dela, e a explicar-lhe os “honestos sentimentos” que tinha para com ela se casar; conformando-se os “génios e caracteres”, tinham-se os dois comprometido de palavras e, depois, contraído por escrito os esponsais, na presença de testemunhas, nas quais se incluía um cónego. O pai de Mariana, vendo a “mútua inclinação”, não desaprovava a união, ao contrário do pai de Gregório que, de acordo com o primeiro, “sendo mecânico por todos os costados, e tendo muito inferiores alianças”, obrigara o filho a homiziar-se e a viver do socorro do pretendido sogro (por algum tempo, residira no “convento da Estrela”¹⁷).

Quais eram os argumentos usados pelo pai de Gregório para justificar a sua recusa? Alegava “que seu filho era e podia ser rico”, e que a suplicante era “pobre”, que “ele era homem branco e que a suplicante pela parte materna tinha mulatismo” e, por fim, que houvera aliciação por parte dos pais de Mariana. Convém notar que antes de chegar ao Desembargo do Paço o processo passou por muitas vicissitudes. Existira um primeiro juízo favorável aos pretendentes por parte do Corregedor Cível da Corte datado de setembro de 1781, do qual se agravava o pai do pretendente, em tempo de férias da Relação, obtendo de três desembargadores provimento nos agravos. Desta feita, foi a vez de o filho recorrer, embargando o dito acórdão.

Os argumentos das duas partes sobre o mulatismo merecem ser apresentados com o devido detalhe. Alegava o pai de Gregório, António Basto (através do seu advogado), que

a mãe da pretendida esposa é filha de José de Sousa, homem pardo (...) que foi um miserável escravo e como tal arrematado em Praça pública por uma medeira¹⁸ a qual por tempos lhe deu carta de alforria: e indo depois disso ao

12; idem, maço 2116, n.º 61; e idem, maço 1782, n.º 25.

¹⁶ Quer dizer, a cargo de seus pais.

¹⁷ Convento masculino, beneditino, de Nossa Senhora da Estrela, situado nas ultieiores instalações do hospital militar. Ser mercador a retalho era considerada uma ocupação “mecânica”, ou seja, incompatível com nobreza, embora pudesse proporcionar um assinalável patamar de rendimento, como parecia ser o caso.

¹⁸ De acordo com Bluteau, “medeira do terreiro” era “a mulher que mede trigo, cevada, legumes, e etc.”.

Brasil e voltando, se meteu em casa de seu genro, o [mesmo] Manuel Francisco Torres, o qual se envergonhava tanto de o mostrar que antes do Terremoto o teve escondido, estando doente, em uma câmara ou alcova, tendo pejo de acompanhar o sogro quando saiu de casa para receber o “Sagrado viático”.

Nesses termos, segundo ele, “tem a mesma chamada Noiva a notória qualidade de mulata”, fazendo equivaler pardo a mulato¹⁹. Ora, “tendo o articulante Cabedal e muito Crédito”, estava “habilitado para aumentar seus filhos, e dar-lhes casamentos iguais, e ainda maiores, pelos quais adiante sua família”, podendo assim “constituir uma Casa não só opulenta, mas nobre”; tinha também filhas, às quais pretendia “dar estado”, “enquanto conservar a sua geração sem mistura com uma inferior, terão casamentos admiráveis; porém, se o articulante se aparentar com família da qualidade da pretendente, será esse grande defeito um obstáculo para as procurarem”. Acrescentava ainda que o pai da suplicante tinha sido “fiel de feitor de escritório”, pelo que

dê-lhe (...) os títulos que quiser; ande ele de sege ou a pé; tenha ou não essa quinta ou propriedade que inculca (...) nada disso o constitui em Nobreza; nem em melhor nem tão boa graduação como a do Articulante, que sendo um mercador abonado e de muito crédito, tem outra figura pelo Comércio e outro fundo para fazer uma Casa.

Acrescentava que Torres estava muito endividado e “sendo um procurador de causas depois de ter sido feitor”, devia “ter economias” e não “estragar querendo tratar-se melhor do que pode o seu character, dando Assembleias e festins em sua casa com frequência” (ANTT, Desembargo do Paço, Corte, E. e I., maço 1365, n.º 12, fls. 42-46).

As alegações sobre a questão do mulatismo irão detalhar-se no processo, cruzando-se de forma estreita com o estatuto dos libertos. O pai de Basto prosseguirá invocando testemunhas para provar que, embora alforriado como se disse, o referido avô da noiva era filho de uma escrava e “homem pardo bastante escuro, com carapinha”; “esta mácula que desfeia muito a Noiva, a faz desigual ao filho do (...) suplicante porque (...) este é limpo e puro de sangue”. Questionava, de seguida, a aplicabilidade da lei de 16 de janeiro de 1773 no respeitante aos libertos (José de Sousa morrera antes da sua publicação), sustentando que, ainda que se lhe aplicasse, “nem ele, nem sua descendência podia pretender afoitamente a aliança de uma família branca”, pois

¹⁹ Como veremos adiante, no decorrer do processo também se fará equivaler “mulato” a “liberto”...

não há instituição de Morgado que não exclua da sucessão aos indivíduos maculados de Mulatismo (...) todos reconhecem que o negro ou mestiço pode subir a qualquer emprego e dignidade depois da Lei; porém quanto mais nobilitados e considerados são os homens, tanto mais fogem de lhes dar as filhas para casamento: logo não é só a plebe mas muita gente boa pensam que a sobredita qualidade é inferior.

A discriminação seria, portanto, geral. Considerava, por isso, que “nenhum homem grave e condecorado fará escrúpulo ou reparo de casar com a filha de um Mercador abonado, e limpo de sangue, mas não quererá misturar-se havendo na família nódoa de mulatismo, e origem de condição servil”. Podia Torres juntar “papel” “a fim de provar que tinha Missa em Casa, andava em sege, e se tratava como um Fidalgo”, mas não passava de “um Procurador de Causas, cuja figura fica na Ordem dos Plebeus”, sendo admirável que, “não tendo rendas estáveis mais do que sua agência, estando rodeado de filhos (...) e, apesar de tudo, faça uma despesa de *Milord* e até se lembre de festejar os anos de todos os seus filhos e família com assembleias de estrondo” (ANTT, Desembargo do Paço, Corte, E. e I., maço 1365, nº12, fls. 214-221).

As contra-alegações do experiente advogado da outra parte, João Carlos Morão Pinheiro²⁰, também não esmoreceram. Discutia-se a condição de escrava da bisavó da noiva, mas ainda que o fosse de facto, perguntava-se: “pois a infâmia da escravidão ainda passa e transcende os netos? É algum pecado original que nunca se apaga?”; “A escravidão repugnou sempre tanto ao estado natural dos homens que os mesmos Romanos lhe inventaram mil remédios com que a suavizassem”. Aludindo ao que se passara nos últimos dez anos, dizia que “estamos vendo nesta mesma Capital muitas pessoas de nobreza conhecida filhos de negra de beicho cativa, as quais pessoas são tratadas e reconhecidas pelo público como nobres e seus filhos da mesma forma. Vemos outros nas mesmas circunstâncias professos nas Ordens Militares”. Contra a exclusão de mulatos imposta aquando da instituição de morgados, refere que semelhante cláusula, “posta em tempo que governava outro direito fundado em um prejuízo” já não os poderia excluir. Ou seja, tais cláusulas teriam sido derogadas pela legislação recente. De resto, acrescentava uma original incur-

²⁰ O advogado de Torres era João Carlos Morão Pinheiro (pai de um poeta homónimo) que, de acordo com Inocêncio (SILVA, Inocêncio Francisco da, *Dicionário Bibliográfico Português*, Vol. X, 1883: 207), era um “distinto juriconsulto (...), que foi por mais de cinquenta anos Advogado de numero da Casa da Suplicação tendo o partido das Casas de Barbacena, Fronteira, Louriçal, Minas, Unhão e outras”, duas vezes casado, uma delas em França, e com numerosa descendência, falecido em Lisboa a 4 de outubro de 1798. Declarava ele a dado passo “eu conheço Manuel Francisco Torres desde o ano de 1744 em que comecei a advogar”, e o certo é que este era “procurador agente de casas Ilustres desta Corte” (conforme se diz em sentença de 1781).

são histórica, que servia de forma exemplar para deslocar a argumentação da cor da pele para o terreno da oposição religiosa:

“os mulatos sobre os quais caiu a reprovação e ódio da Nação Portuguesa foram aqueles que nasciam de Português e Mouro aos quais se chamavam Mouratos, e daí por corruptela Molatos”; “como os mouros se senhorearam das Espanhas por invasão e como para eles serem lançados fora se fundou nesta parte o Império Português, custou o negócio muita gota de sangue à Nação, ficou concebendo uma tal aversão e ódio ao sarraceno, que nunca se extinguiu, nem ainda depois de estarem postos fora de casa”; “os que ficaram (...) sempre foram olhados de má vontade (...) e a sua descendência, aqueles que se misturavam com os Portugueses, produziam filhos Mouratos”.

Sem dúvida, uma inovadora incursão etimológica... Assim,

“este ódio que a Nação concebeu aos Mouros foi inspirado por uma refinada Política (...) os nossos primeiros reis todos foram Conquistadores, por direito de conquista foram alargando de tal forma o Reino, que até depois de estar Portugal, e Algarves debaixo do seu único governo passaram a ir atacar e conquistar em África tudo o que podiam aos mesmos Mouros (...) para esse fim tinham meio caminho na mortal aversão que os Nacionais conceberam aos Mouros (...) além disto, aqueles Bárbaros eram inimigos irreconciliáveis do nome Cristão”; “acabou-se finalmente aquela raça, e principiaram a vir escravos pretos para Portugal os quais misturados com os brancos produziam gente de cor semelhante à dos Mouros ou Mouratos, ficaram estes chamando-se Mulatos, no lugar daqueles, transferindo-se uma infâmia que por nenhum título mereciam”.

E prossegue:

não a mereciam porque nunca foram nossos inimigos, não mereciam porque se não interessava a nação portuguesa neste ódio, e não a mereciam porque os pretos donde descendiam não eram inimigos do Cristianismo. (...) Os Portugueses não tinham nota, nem impuridade, o preto não tinha impuridade nem nota, então como a paternidade de uns Pais puros podia produzir um filho impuro?.

Finalmente,

“chegou o tempo iluminado em que se conheceu a sem-razão desta ignomínia, considerou-se que os vulgarmente chamados Mulatos não tinham outra diferença senão a acidental da cor, a qual nada podia cooperar para a impureza, ou pureza do sangue, aliás, teríamos que os habitantes do Norte da Europa eram mais puros que os do Sul por terem aqueles muito mais brancos que estes, e por isso se removeu de semelhante gente tão benemérita como a outra os impedimentos que a apartavam das dignidades e das honras”. E, concluía as alegações sobre esta matéria, “logo, já não temos infâmia”! A terminar, retomava ainda os argumentos da solidez financeira: “suponhamos que Torres queria mofar de Basto (...) são mais os Mercadores que quebram do que os procuradores de causas” (ANTI, Desembargo do Paço, Corte, E. e I., maço 1365, nº12, fl. 226-239).

De resto, o requerente Gregório tinha obtido, como se disse, uma primeira sentença favorável, depois revogada por acórdão da Relação, por seu turno embargada por Gregório.

Em boa medida, as alegações por parte do pai Basto e o acórdão que por um tempo as sancionou repousavam agora na existência de aliciação, um dos temas chave da legislação (tinha de ter a autorização dos pais), pois os espousais tinham sido assinados em casa de Torres sem a autorização de Basto. Uma vez mais, os argumentos contra este mobilizam argumentos de tempos novos, neste caso denotando a expansão das novas sociabilidades:

os pais da Noiva não fizeram diligência alguma para que o embargante entrasse em sua Casa, nem a frequentasse: está provado que nesta casa, sempre honesta e decente, já entravam civil e urbanamente muitas pessoas de um e outro sexo, como se costuma entrar nas Casas honestas, e decentes, onde se Conversa, e onde há algumas vezes divertimentos inocentes, que os doces costumes da Sociedade têm aprovado, e têm adotado das outras Nações civilizadas.

Uma vez mais, a presunção de mudanças: “outros tempos, outros costumes”:

“Na Corte de Portugal já não há os Bárbaros costumes que nos deixaram os Mouros expulsos, que ainda nas suas terras não têm Janelas para as ruas, e têm Serralhos: na nova edificação as janelas são fronteiras, e já não há nem pode haver gelosias: as filhas donzelas podem estar em Companhia, com toda a decência e honestidade assistidas de suas Mães, e falar

com homens, parentes ou estranhos”, pois “se em Bragança ou Coimbra ainda se não levantam as rótulas e as filhas donzelas não falam, nem com os seus próprios primos, essas antigualhas Portuguesas que se observam nas Províncias não influem para a Corte, onde as assembleias honestas e decentes – onde se Conversa, se jogam jogos de divertimentos, e dos permitidos, e onde às vezes se Canta, se toca, e se dança, e Contradança – são louváveis e frequentes”. E acrescentava-se: “que um homem moço e solteiro se enamore alguma vez de uma filha da mesma casa (...) e se façam promessas de casamento e a peçam a seus Pais, tanto melhor para a Sociedade, e é melhor que namorar de noite debaixo da Gelosia, ou no lugar sagrado da Igreja, e por outros modos bárbaros e indecorosos a que obrigam os antigos costumes”²¹.

Além do mais, Gregório fora levado por um primo e por um irmão eclesiástico quando frequentara pela primeira vez a casa de Torres. De resto, as duas partes arrolaram, em dados momentos, testemunhas que configuram uma seleção de “grupos intermédios” residentes na cidade de Lisboa, incluindo ofícios mecânicos²².

Os argumentos irão alongar-se ainda pelo património e legítimas das partes. Basto comprometer-se-ia a dotar o filho em 6,000 cruzados (2,4 contos) “casando ele com outra mulher” e chegou a anexar ao processo uma declaração de 32 “Homens de Negócio da Praça desta cidade e Mercadores de Lã e seda” atestando como era “mercador antigo” e que depois da morte da mulher “continua com tanto aumento e solidez no seu comércio que o supomos um dos mais opulentos da dita Corporação” (ANTI, Desembargo do Paço, Corte, E. e I., maço 1365, n.º 12, fls. 385-387). Ou seja, Basto parecia avalizado por um grupo corporativo relevante no espaço urbano, onde se incluíam alguns nomes estrangeiros. O advogado do filho, por seu turno, citou contra o pai, entre outros, Hugo Grotius, Valentin Jean Renoul de Bas-Champs²³ e... o “Avarento”

²¹ ANTI, Desembargo do Paço Corte, Estremadura e Ilhas, maço 1365, n.º 12, fl. 255-265. Sobre as novas sociabilidades, cf. LOPES 1999 e LOUSADA 1995, e os célebres comentários de RAITON 1813.

²² O filho Gregório: 3 eclesiásticos (incluindo um cônego), um advogado, um fidalgo da casa real, um “cidadão desta cidade” (sic.), um procurador de causas, um mestre sapateiro, um impressor, um mestre de obras do ofício de carpinteiro, um mercador, e um médico de Câmara da Casa Real; e o pai, António: um alferes, um furriel e um sargento-mor do regimento de Minas, um eclesiástico, um estaqueiro do tabaco, dois criados dos “Padres da Estrela”, um procurador de causas, uma adela, uma “mulher de” fulano, um armazenista de vinhos, três mercadores com loja (na Rua Augusta), um morador na dita e um relojoeiro (fl. 116-120). Trata-se de uma magnífica ilustração de “grupos intermédios” que ultrapassavam as balizas entre ofícios mecânicos e os que o não eram (DURÃES 2017).

²³ Cita BAS-CHAMPS 1773; o argumento principal do livro é que autoridade paternal não existe no estado da natureza.

de Molière. De resto, não disfarçava a sua francofilia: “o meu amanuense copia com dificuldade o Francês, ainda que é Língua que hoje quase todos sabem ou ao menos entendem, por estarem nela os melhores escritos” (ANTI, Desembargo do Paço, Corte, E. e I., maço 1365, n.º 12, fl. 376v)! Aliás, não deixava de destacar que Torres, o pai da noiva, para além “de um ofício de propriedade e outros diversos bens”, tinha expectativas de remuneração dos seus serviços a “El Rei Nosso Senhor” (D. Pedro III, rei consorte)²⁴.

No epílogo da história, o desembargador redator da informação que antecedeu os votos da Mesa consideraria no que se reportava ao “arguido defeito de Mulatismo” de Mariana que, não só não se provara que “a Visavó era “Preta” “e o referido defeito acabava na quarta geração, como tal “abuso” “era inteiramente oposto à uniformidade de sentimentos que constituía a união cristã, e a sociedade Civil, como se explicava a Lei de vinte e cinco de maio de mil setecentos e setenta” e “se abolira inteiramente” pela de 16 de janeiro do mesmo ano, “igualando aos outros *Cidadões* (*sic*) em tudo os que tivessem passado pelo Cativeiro, e desterrando a distintíssima nota de “Libertos” estabelecida pela superstição dos Romanos”. A Mesa do Desembargo do Paço consultaria, por fim, que não existia entre os pretendentes “desigualdade alguma em bens e qualidades” e que não houvera aliciação, pelo que se devia suprir o consentimento paterno. O pai ainda voltou a tentar, no dia seguinte, impedir o casamento com um novo requerimento (ANTI, D.P., Corte, E. e I., maço 1782, n.º 25). Mas a consulta teve despacho régio a 21 de junho de 1783. Mariana Vitória e Gregório puderam, assim, casar-se²⁵. Aquando do inventário feito depois da morte de António Gonçalves Basto, ocorrida em 1794, o filho Gregório, então com 35 anos, mantinha-se casado²⁶. O pai²⁷, claramente, não o pretendeu favorecer nas suas últimas vontades vertidas em testamento pois, embora fosse o filho mais velho, só recebeu, para além da legítima, os vestidos de uso do pai, que ao deixar-lhos explicitamente o excluía da terça dos bens livres (aqueles dos quais podia dispor sem restrições), dividida pelos demais filhos e seus descendentes²⁸...

²⁴ Como se disse, Torres era apenas solicitador da Casa do Infantado (El Rei é uma referência a D. Pedro III, senhor da casa do Infantado e depois Príncipe e Rei consorte), mas alegava-se que era um ofício “de propriedade”, ou seja, de ocupação vitalícia (STUMPF 2014).

²⁵ Casaram-se em Arroios a 16 de outubro de 1783, no oratório da casa de Francisco Torres (ANTI, R. P., Lisboa - Arroios, C. 1, 39; ou PT/TT/PRQ/PLSB44/002/C1, 39).

²⁶ ANTI, Feitos Findo, Inventários post mortem, Letra A, maço 86, n.º3. Agradeço esta última indicação a Andreia Durães, recolhida no âmbito da sua dissertação de doutoramento (DURÃES 2017).

²⁷ Cujo negócio terá passado para dois sobrinhos e um filho mais novo.

²⁸ Assim consta: “deixo ao dito meu filho Gregório Gonçalves Basto, além da sua legítima paterna, os vestidos do meu uso, e do remanescente da minha terça se o houver instituído aos outros meus filhos e filhas e netos, estes pelas pessoas que representam, meus herdeiros” (fl. 9v).

É possível que tenha sido esta uma das últimas vezes em que o “defeito de mulatismo” foi debatida em sede judicial superior em Portugal. De facto, não se encontrou até agora nenhuma outra em consultas da Mesa do Desembargo do Paço.

Entretanto, muito depois da queda de Pombal, nova legislação sobre matérias de casamentos e afins seria publicada a 6 de outubro de 1784. Nela se determinava que também para as escrituras dos esponsais, celebrados antes dos matrimónios, se requeria o expresse consentimento dos pais. Agravavam-se também as penas de estupro. Em caso de negação do consentimento paterno, reafirmava-se o recurso ao Desembargo do Paço estipulado na lei de 29 de novembro de 1775, mas, entre outras, com uma relevante ressalva: para evitar que a denegação das licenças se revele “ao público”, prejudicando o “decoro, e reputação das famílias”, mandava-se que “passados seis meses (...) sejam queimados os processos” (Artigo 5º, *Quarto*). Mas este preceito não foi aplicado em muitos casos...

Inferências e posteridades

Juristas e escrivães, dir-se-ia, num primeiro relance, que somente estes grupos tiveram voz na história que se contou. Mas quem lhes pagou foram os pais de ambos os pretendidos nubentes, Francisco Torres e António Bastos. E, claro está, os filhos Mariana Vitória e Gregório, que obstinadamente mantiveram as suas escolhas foram também atores insofismáveis. A prevalência da linguagem e dos argumentos dos advogados e magistrados não deve escamotear a vontade daqueles que sustentaram durante mais de 2 anos este processo.

Entretanto, as alegações das partes, como de outros processos análogos da mesma conjuntura política, permitem destacar outras dimensões. Desde logo, a relativa liberdade dos argumentos e das citações das partes. Com base neste e em outros processos do início do reinado de D. Maria I (1777-1816), parece que se pode inferir que nesses primeiros anos, nos quais se combinou o legado normativo do pombalismo com uma atenuação das ameaças repressivas típicas do mesmo, os advogados puderam esgrimir autores e referências inusitadas, nas quais não faltou sequer Voltaire²⁹. De resto, os argumentos das duas partes neste processo remetem para referências que são muito mais difíceis de classificar do que se pode presumir num primeiro relance. Do lado

²⁹ No âmbito do trabalho de pesquisa do qual resultou o manuscrito citado na nota 2.

do advogado de Francisco Torres, não oferece dúvidas que se faz uma leitura do legado pombalino de acordo como o novo direito natural, aparecendo a singular dissertação sobre o mulatismo como uma variação livre a partir dessa perspectiva, inequivocamente sintonizada com a cultura do Iluminismo francês, própria de “tempos iluminados”, segundo as suas próprias palavras. Mas será que se podem remeter as insistentes alegações da outra parte simplesmente à categoria de argumentário antigo quando, para além do direito vincular e das cláusulas de instituição de morgadios que estigmatizavam as impurezas de sangue, se invoca a cor, o cabelo e o fenótipo de Mariana Vitória e seus ascendentes maternos³⁰?

Entretanto, embora não fosse frequente, conhecemos casos de anterior invocação do “mulatismo” em consultas da Mesa do Desembargo do Paço. Em 1759 o mesmo fora referido por alguém que vivendo nobremente pretendia andar armado para se proteger, reportando a citada lei dita pragmática de 1749, que impediria o seu uso, pois “por padecer o defeito de mulatismo, lhe não era permitido usar espada” (ANTI, Desembargo do Paço, Corte, E. e I., maço n.º 2076, n.º 52.). Ora, na consulta aqui estudada sugere-se que, no reino de Portugal e Algarves (onde se aplicava o Alvará de 1773), a inibição em classificar alguém como liberto era explicitamente equiparada à supressão jurídica do preceito de “mulatismo”, assimilando-se a condição de liberto à de mulato. Aparentemente, essa seria uma equivalência comum. E para se fundamentar a extinção do mulatismo, não se convocava apenas a lei dos ventres livres, mas também a que extinguiu a distinção entre cristãos novos e cristãos velhos, publicada no mesmo ano de 1773. Aliás, muitos anos mais tarde, a invocação de antepassados condenados pela Inquisição num processo de casamento também não seria aceite pelo mesmo tribunal (MONTEIRO 2003: 425-427).

Não sabemos qual foi o impacto deste precedente, mas podemos presumir que o mesmo traduzia um entendimento corrente, até por se ter verificado uma relativa estabilidade na composição das instâncias judiciais superiores. Que se cruzou, de resto, com o declínio das exigências nas habilitações para as ordens militares desde os anos de 1790 (OLIVAL 2001: 483 e segs.), bem como em muitas outras instituições. Sabe-se que os efeitos da legislação de 1773 se fizeram sentir até nos espaços dos domínios, como o Brasil, os quais a mesma não era suposto abranger³¹. Também se presume que não seria invocável na Universidade de Coimbra (REGINALDO 2018). Uma notável relação do período jo-

³⁰ Sobre a ambivalência das ilustrações francesa e britânica nessas matérias cf. síntese recente em SHAUB & SEBASTIANI 2021: 315-480.

³¹ Cf., entre outros, SILVA & SOUSA 2017. Insistindo, diversamente, num “processo crescente de racialização das relações sociais” no Brasil da segunda metade do século XVIII cf. LARA 2007: 282.

sefino, de autoria incerta mas escrita no reinado mariano, apresenta um balanço matizado acerca do “mulatismo” e dos mulatos no reino:

os homens mais doutos nunca sofreram bem esta diferença (...) Sebastião José que desejou acabar esta odiosa distinção (...) persuadiu a El Rei a publicação da Lei de 16 de janeiro de 1773 (...) E assim os vemos nas ordens militares, e no Estado clerical; mas não nas ordens religiosas e menos acharam casamentos iguais pela diferença da cor³².

Em síntese, presume-se que seria dificilmente invocável em habilitações, nos tribunais e na generalidade das instituições da Coroa e, com dúvidas, nas da Igreja secular. Mas que a discriminação se perpetuava nas práticas sociais e, em particular, nesse decisivo marcador social que eram os casamentos.

Uma marca essencial da ordem institucional anterior ao liberalismo era, entretanto, que as diferenças e discriminações se inscreviam no direito e constituíam uma prática legítima. Nessa matéria, parece poder sugerir-se que o defeito de mulatismo como motivo explícito de exclusão no acesso a ofícios públicos deixou de ter fundamento jurídico, pelo menos no reino. No tomo segundo reportório das leis extravagantes do reino publicado pelo desembargador Manuel Fernandes Tomaz em 1819 afirma-se o seguinte: “*Libertos*. Foi proibido dar este nome aos filhos, ou netos das escravas, que ficaram hábeis para todos os ofícios e dignidades depois do A. 16. Janeiro 1773” (TOMÁS 1819: 17; idem 192). Embora tal não seja afirmado, parece seguro que esse precedente ajuda a explicar que, pouco depois, nos tempos do vintismo, se tenha concedido o direito de voto aos libertos (BERBEL & MARQUESE 2007; SILVA & GRINBERG 2011).

Fontes e Bibliografia

Fontes manuscritas

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Ministério do Reino, livro 254.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Desembargo do Paço, Corte, Estremadura e Ilhas: maço 1365, n.º 12; maço 1782, n.º 25; maço n.º 2076, n.º 52; maço n.º 2103, n.º 42; e maço 2116, n.º 61.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Feitos Findos, Inventários *post mortem*, Letra A, maço 86, n.º 3.

³² Universidade de São Paulo/Arquivo Guita e José Mindlin, História Política e Económica do Reinado de D. José, 92-92v; uma outra cópia da BGUC encontra-se publicada em MENDOÇA 2010: 275.

Fontes impressas

- BAS-CHAMPS, Valentin Jean Renoul de (1773). *Traité de l'autorité des parents sur le mariage des enfants de famille*. A Londres.
- RATTON, Jacome (1813). *Recordacoens de (...), fidalgo cavalleiro da Caza Real, cavalleiro da ordem de Christo, ex-negociante da praça de Lisboa, e deputado do tribunal supremo da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação. Sobre occurrencias do seu tempo, em Portugal, durante o lapso de sessenta e tres annos e meio, aliás de maio de 1747 a setembro de 1810, que rezidio em Lisboa: acompanhadas de algumas subseqentes reflexoens suas, para informacoens de seus proprios filhos. Com documentos no fim*. Londres: H. Bryer, Bridge Street, Blackfriars.
- REBELLO, Bartolomeu Coelho Neves (1773). *Discurso sobre a inutilidade dos esponsaes dos filhos celebrados sem consentimento dos Pais... Dedicado ao Il.mo e Ex.mo Senhor Marquez de Pombal...* Lisboa: Off. do Francisco Sabino dos Santos.
- SILVA, António Delgado da (1825-1830). *Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações*. Lisboa: na Typ. Maignrense, 6 vols.
- TOMÁS, Manuel Fernandes (1815-1819). *Repertorio geral, ou indice alphabetico das leis extravagantes do reino de Portugal*. 2 tomos. Coimbra: na Real Imprensa da Universidade.

Bibliografia

- AGUIAR, Júlia R & GUEDES, Roberto (2016). “Pardos e pardos forros: agentes da escravidão e da mestiçagem (São Gonçalo do Amarante, Rio de Janeiro, século XVIII)”, in Roberto Guedes e João Fragoso (eds.), *História Social em registos paroquiais (Sul-Sudeste do Brasil, séculos XVIII-XIX)*. Rio de Janeiro: Mahuad X, 87-120.
- BANDEIRA, Ana Maria Leitão (2017). ““Mano muito do meu coração...” Reconstituição do arquivo pessoal de D. Francisco de Lemos e transcrição das cartas de seu irmão João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho (1775-1779)”. *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, vol. XXX. Disponível online em: URI:<http://hdl.handle.net/10316.2/42781>.
- BERBEL, Marcia & MARQUESE, Rafael B. (2007). “The absence of race: slavery, citizenship, and pro-slavery ideology in the Cortes of Lisbon and the Rio de Janeiro Constituent Assembly (1821–4)”. *Social History*, 32 (4), 415-433.

- BRAGA, Isabel Drummond (2008). “A Mulatice como Impedimento de acesso ao “Estado do Meio””, in *O Espaço Atlântico de Antigo Regime: Poderes e Sociedades*. Actas. Lisboa: Instituto Camões.
- CALDEIRA, Arlindo Manuel (2017). *Escravos em Portugal – Das origens ao século XIX*. Lisboa: A Esfera dos Livros.
- CRUZ, Miguel Dantas da (2020). “A Mesa do Bem do Comum dos Mercadores e a defesa dos interesses corporativos em Portugal (1756-1833)”. *Varia Historia*, 36 (72), 679-715.
- DIAS, Luís Carvalho (1956). *Luxo e pragmáticas no pensamento económico do séc. XVIII*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- DURÃES, Andreia (2017). *Casas de cidade: processo de privatização e consumos de luxo nas camadas intermédias urbanas (Lisboa na segunda metade do século XVIII e início do século XIX)*. Dissertação de Doutoramento, Universidade do Minho.
- FIGUEIRÔA-RÊGO, João (2011). *A honra alheia por um fio. Os estatutos de limpeza de sangue nos espaços de expressão ibérica (sécs. XVI-XVIII)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian – Fundação para a Ciência e a Tecnologia.
- FIGUEIRÔA-RÊGO, João; OLIVAL, Fernanda (2011). “Cor da pele, distinções e cargos: Portugal e espaços atlânticos portugueses (séculos XVI a XVIII)”. *Tempo*, Niterói, Vol. XVI, nº 30, 115-145.
- FONSECA Jorge (2010). “As leis pombalinas sobre a escravidão e as suas repercussões em Portugal”. *Africana Studia*, 14, 29-36.
- GOODY, Jack (2001). *La Famille en Europe*. Paris: Seuil.
- GUEDES, Roberto Ferreira (2008). *Egressos do cativo: trabalho, família, aliança e mobilidade social (Porto Feliz, São Paulo, c.1798-c- 1850)*. Rio de Janeiro: FAPERJ, Mahaud X.
- HESPANHA, António (2015). *Como os juristas viam o mundo. 1550-1750*. Lisboa: ed. do autor distribuída também em Kindle.
- IRIGOYEN López, Antonio (2011). “Estado, Iglesia y familia”, in Francisco Chacón y Joan Bestard (dirs.), *Familias. Historia de la sociedad española (del final de la Edad Media a nuestros días)*. Madrid: Cátedra, 515-600.
- LARA, Silvia H. (2007). *Fragmentos setecentistas. Escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras.
- LOMBARDI, Daniela (2021). *Storia del matrimonio. Del Medioevo a oggi*. Bologna: il Molino.
- LOPES, Maria Antónia Lopes (1999). *Mulheres, espaço e sociabilidades. A transformação dos papéis femininos em Portugal à luz de fontes literárias (segunda metade do século XVIII)*. Lisboa: Livros Horizonte.
- LOURENÇO, Maria Paula Marçal (1995). *A Casa e o Estado do Infanteado*,

- 1654-1706: *formas e práticas administrativas de um património senhorial*. Lisboa: JNICT/CH.
- LOUSADA, Maria Alexandre (1995). *Espaços de sociabilidade em Lisboa, finais do século XVIII-1834*. Dissertação de Doutoramento, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.
- MENCHI, Silvana (ed.) (2016). *Marriage in Europe 1400-1800*. Toronto: University Toronto Press.
- MENDOÇA, D. Filipe Folque de (2010). *O cardeal-patriarca de Lisboa Dom José de Mendôça. O Homem e o seu tempo (1725-1780)*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo (2003). *O crepúsculo dos grandes: a casa e o património da aristocracia em Portugal: 1750-1832*. 2ª ed. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo (2011). “Casa, casamento e nome: fragmentos sobre relações familiares e indivíduos”, in Nuno Gonçalo Monteiro (org.), *A idade Moderna. 2º vol. de José Mattoso (dir.), História da vida privada em Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 130-158.
- MOTA, Guilhermina (2009). “A Igreja, a mulher e o casamento no século XVIII”, in *Mulher. Espírito e norma*. S. Cristovão de Lafões.
- MOTA, Guilhermina (2013). “Longos e penosos meses de noivado: um processo de esponsais na Coimbra do século XVIII”. *Revista Portuguesa de História*, 44, 359-388.
- OLIVAL, Fernanda (2001). *As ordens militares e os Estado Moderno. Honra, mercê e venalidade (1641-1789)*. Lisboa: Thesis.
- OLIVAL, Fernanda (2004). “Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal”. *Cadernos de Estudos Sefarditas*, 4, 151-182.
- OLIVAL, Fernanda (2015). “Questões raciais? Questões étnico-religiosas? A limpeza de sangue e a exclusão social (Portugal e conquistas) nos séculos XVI a XVIII”, in Isabel Corrêa da Silva; Simone Frangella; Sofia Aboim; Susana de Matos Viegas (coord.), *Ciências Sociais Cruzadas entre Portugal e o Brasil: trajetos e investigações no ICS*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 339-359.
- OLIVEIRA, Anderson J. M. (2020). ““Dispensamos o suplicante in defectu coloris”: em torno da cor nos processos de habilitação sacerdotal no bispado do Rio de Janeiro (1702-1745)”. *Topoi*, 21, n. 45, 775-796.
- PAIVA, Eduardo França (2015). *Dar nome ao novo: Uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho)*. Belo Horizonte: Autêntica.
- PEREIRA, Conceição Meireles (1987). *Casamento e Sociedade na 2ª metade*

- do século XVIII: o exemplo da Paróquia do Socorro*. Tese de Mestrado, Universidade do Porto Faculdade de Letras.
- PEDREIRA, Jorge M. (2016). “Mercantilism, statebuilding, and social reform: the government of the Marquis of Pombal and the abolition of the distinction between new and old Christians”. *Journal of Levantine Studies*, 6, 357-383.
- PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos (2013). *Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819)*. Dissertação de Doutorado, Universidade de Campinas (UNICAMP).
- PROBERT, Rebecca (2009). “Control over marriage in England and Wales, 1753-1823: the Clandestine Marriages Act of 1753 in context”. *Law and History Review*, 27, n.º 2, 413-450.
- RAMINELLI, Ronald (2012). “Impedimentos da cor. Mulatos no Brasil e em Portugal c. 1640-1750”. *Varia Historia*, 28, n.º 48, 699-723.
- REGINALDO, Lucilene (2018). ““Não tem informação”: mulatos, pardos e pretos na Universidade de Coimbra (1700-1771)”. *Estudos Ibero-americanos*, 44. Disponível em: <http://orcid.org/0000-0003-4701-7443>.
- SHAUB, Jean-Frédéric; SEBASTIANI, Silvia (2021). *Race et histoire dans les sociétés occidentales (XVe-XVIIIe siècles)*. Paris: Albin Michel.
- SILVA, Cristina Nogueira da & GRINBERG, Keila (2011). “Soil Free from Slaves: Slave Law in Late Eighteenth- and Early Nineteenth-Century Portugal”. *Slavery & Abolition*, 32: 3, 431-446.
- SILVA, Luis Geraldo da & SOUSA, Priscila de Lima e (2017). ““Sem a nota de libertos”: mudanças nas petições de afrodescendentes livres da América portuguesa ao longo do século XVIII”. *Taller de la Historia*, 9, 28-56.
- STUMPF, Roberta (2014). “Os provimentos de ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime português”. *Topoi*, 15, n.º 29, 612-634.
- VENÂNCIO Renato Pinto (2012). *Cativos do reino. A circulação de escravos entre Portugal e Brasil, séculos 18 e 19*. São Paulo: Alameda.